JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.939.00-53

Convênio - atraso na publicação - ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário - ajuste acolhido com determinação (m.v., vencido o Cons. Edson Simões que impunha multa).

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo da análise do Convênio nº 221/SAS-GJ/2000, datado de 30 de junho de 2000, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - e a entidade Cáritas Diocesana de Campo Limpo, no valor de R$ 334.464,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), visando o atendimento a crianças e adolescentes da comunidade, através do serviço "Espaço Gente Jovem", com vigência para o período de 01.07.2000 até 30.06.2001.

AUD I, ao proceder à análise do Termo de Convênio às fls. 177/178, entendeu estar o instrumento ora em exame regularmente formalizado e em condições de ser acolhido, ressaltando, todavia, a infringência ao parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88, por atraso na publicação do ajuste no Diário Oficial do Município.

AT-Jurídica em sua manifestação às fls. 180/183, entendeu que a impropriedade apontada por AUD não macula o instrumento analisado, uma vez que não houve prejuízo ao erário, estando preservado o interesse público bem como não se vislumbrando elementos que indiquem a ocorrência de má-fé do interessado opinando, a final, pelo acolhimento do convênio em exame.

Nesse mesmo sentido foram as manifestações do Órgão Fazendário à fl. 184 e da Secretaria-Diretoria Geral à fl. 185.

É o relatório.

VOTO

Mediante os elementos de instrução trazidos aos autos, assim como os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que evidenciam a regularidade formal do instrumento ora analisado, somados aos pareceres favoráveis da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, ACOLHO, por regular, o Termo de Convênio nº. 221/SAS-GJ/2000. Deixo de aplicar pena de multa ao ordenador da despesa, por não vislumbrar no ato - atraso na publicação do ajuste no D.O.M. - prática de dolo, culpa, má-fé ou prejuízo ao Erário. Faço, entretanto, severa determinação à Origem, para que não mais incorra na impropriedade constatada no instrumento ora analisado.

É o meu voto.

TCM, 06 de dezembro de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Aprovo o ajuste.

No tocante ao descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 79 da Lei Municipal 10.544/88 para a publicação do instrumento na imprensa oficial, **APLICO** ao Ordenador da Despesa, à época do fato, a **multa** no valor de **238 UFIRs** (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.004.939.00-53, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em aprovar o Termo de Convênio 221/SAS-GJ/00.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM - Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor e do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO, em fazer severa determinação à Origem para que não mais incorra na impropriedade constatada no instrumento analisado.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO - Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator